



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.024, de 2022 (Projeto de Lei nº 5.060, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *institui o Dia Nacional da Doença de Huntington*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.024, de 2022 (Projeto de Lei nº 5.060, de 2013, na Casa de origem), de autoria da Deputada Erika Kokay, que *institui o Dia Nacional da Doença de Huntington*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada, anualmente, no dia 27 de setembro. Define, igualmente, os objetivos da data comemorativa, bem como a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que almeja, com a proposição, ampliar os debates e estudos sobre essa doença.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete, a este colegiado, entre outras atribuições, opinar acerca de proposições que versem, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Conforme estabelecido nos incisos I do art. 49 e IV do art. 91 dessa mesma norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que prevê a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei

nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 7 de julho de 2022, audiência pública, por iniciativa da CCJC da Câmara dos Deputados, para tratar sobre o tema e a importância da instituição do Dia Nacional da Doença de Huntington.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

A doença de Huntington, assim nomeada por haver sido descrita em 1872 pelo médico Samuel Huntington, é uma doença genética degenerativa que atinge os gânglios basais do cérebro, comprometendo progressivamente os movimentos do corpo, e também, em estágios avançados, a memória e a cognição. Até o momento, não existe tratamento, mas tão somente cuidados paliativos. Trata-se, portanto, de uma enfermidade grave, mas que, por alguma razão, é bem menos conhecida que outras semelhantes.

Divulgar adequadamente a enfermidade não será uma ação fútil: sabe-se que muitas pessoas na fase inicial da doença de Huntington, por apresentarem sintomas ainda discretos, não se importam e não procuram assistência adequada, retardando o diagnóstico e o início dos cuidados. Aprovar esta proposição e colocá-la em prática será importante para que esses pacientes despertem para seu problema e procurem ajuda.

Uma maior visibilidade será igualmente positiva para estimular pesquisas sobre possibilidades de tratamento e garantir que, pelo menos uma vez por ano, a enfermidade estará no centro das atenções dos veículos de comunicação e da sociedade em geral, contribuindo para catalisar as atividades desenvolvidas pelas associações e entidades e ampliar suas

possibilidades de ação e de obtenção de resultados palpáveis em prol dos portadores.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional da Doença de Huntington.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.024, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator